

957

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000351/95-89
Acórdão : 203-04.997

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 99.708
Recorrente : BELCHIOR MOREIRA LAGARES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO – REVISÃO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante Laudo Técnico de Avaliação devidamente fundamentado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BELCHIOR MOREIRA LAGARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13688.000351/95-89
Acórdão : 203-04.997

Recurso : 99.708
Recorrente : BELCHIOR MOREIRA LAGARES

RELATÓRIO

No dia 17.11.95, o Contribuinte **BELCHIOR MOREIRA LAGARES** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Apiacas-MT, com área total de 2.999,7ha, ao argumento de que o valor tributado é muitas vezes maior que o valor declarado, porque decorrente de aproveitamento de cópia de declaração anterior preenchida incorretamente. O VTN declarado foi de 85.000,00 UFIR e VTN tributado foi de 141.465,85 UFIR e o ITR cobrado foi de 2.687,85 UFIR.

O julgador monocrático, através da Decisão Singular de fls. 10/12, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a notificação se fez na conformidade do art. 147 do CTN, e o contribuinte não apresentou prova contra a autuação.

Os fundamentos dessa decisão estão assim ementados:

“Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Com guarda do prazo legal (fls. 15), veio o Recurso Voluntário de fls. 17/19, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando, em síntese e substância, que a Receita Federal está fazendo cobrança de tributado dentro do mesmo exercício financeiro em que o mesmo foi criado, com infração do artigo 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal. Como prova de suas alegações, juntou-se o Memorial Descritivo de fls. 23/25.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 29/30, postulando a confirmação da decisão monocrática.

Na Sessão desta Terceira Câmara, de 04.12.96, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.571, para que o contribuinte fosse intimado, na repartição de origem, a juntar Laudo Técnico de Avaliação, na conformidade da legislação pertinente (fls. 36).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000351/95-89
Acórdão : 203-04.997

Em atendimento a essa Diligência, veio o Laudo Técnico de fls. 44/71, seguido da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de fls. 73, concluindo essa peça técnica, às fls. 61, que o imóvel do recorrente vale, por cada hectare, R\$5,49, e total (2.999,7ha) R\$16.468,36.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13688.000351/95-89

Acórdão : 203-04.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida indeferiu o pleito do ora recorrente porque ele não produziu a prova do alegado erro no preenchimento de sua declaração e porque, quando apresentou seu pedido de revisão, já se achava notificado, fato que torna impossível essa revisão, na forma do art. 147 do CTN.

Entretanto, esse entendimento está equivocado, *data venia*. A partir da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica, passada por profissional ou entidades com reconhecida habilitação para tanto. É o que se lê do seu art. 3º, § 4º, *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Com sua impugnação, o ora recorrente não apresentou Laudo Técnico, apenas apresentou o Memorial Descritivo de fls. 23/25, sem as feições da peça técnica recomendada pela Lei nº 8.847/94. Todavia, por força daquela mencionada Diligência (fls. 36), ele apresentou o LAUDO TÉCNICO DE CLASSIFICAÇÃO E DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO de fls. 44/62, elaborado e assinado por dois engenheiros agrônomos inscritos no CREA/MG, cuja ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) está acompanhando essa peça, às fls. 70, completando essa prova técnica.

Esse Laudo Técnico de fls. 44/76 bem descreve as características do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR e os demais encargos, apontando a metodologia adotada e as fontes dos dados descritos, bem como declinando a identificação do município, dados geográficos e estatísticos, a vegetação predominante, solos predominantes, zoneamento sócio econômico ecológico, as principais atividades econômicas e o valor mínimo da terra nua, este em R\$5,49, por hectare, e total, ou seja, o VTN dos 2.999,7 hectares, em R\$16.468,36 (fls. 61).

Entendo, pois, que o contribuinte, no caso, fez a prova, *quantum satis*, de suas alegações sobre a existência da exagerada majoração do Valor da Terra Nua - VTN, por seu imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000351/95-89**Acórdão : 203-04.997**

Sem razão, *data venia*, o eminente julgador singular, ao adotar um valor para aquele imóvel do recorrente, apesar de ciente do prévio pedido de revisão, ao fundamento de erro no preenchimento de declaração específica.

Na verdade, é de estranhar-se a diferença entre o valor declarado e o valor tributado (fls. 02), respectivamente, em 85.000,00 UFIR e 141.465,85 UFIR. Evidencia-se o erro, tanto nessa substancial diferença, bem como na fundamentação e detalhamento do Laudo Técnico, onde essa diferença se ampliou, eis que, nela, o VTN ficou reduzido para R\$ 16.468,36.

Assim, considero que razão assiste ao recorrente. A decisão singular há de ser reformada, e, para tanto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para que o crédito tributário inserto na peça básica seja recalculado, tomando-se por base o valor do hectare em R\$5,49 e total em R\$16.468,36, conforme apurado no Laudo de Avaliação (fls. 61).

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY